

PODER EXECUTIVO III

Retomando o tema do Poder Executivo, inicia-se uma parte de grande relevância para a compreensão do conteúdo. Conforme mencionado anteriormente, trata-se de um tópico que frequentemente é objeto de cobrança em provas e requer atenção especial: as responsabilidades atribuídas ao Presidente da República. O foco agora recai sobre as possibilidades de responsabilização do chefe do Poder Executivo, tanto no caso de cometimento de crime de responsabilidade quanto de infração penal comum. Esses aspectos serão abordados na sequência.

RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No artigo 85, a Constituição apresenta um rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade.

O referido artigo estabelece que:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

Obs.: A utilização do termo “especialmente” já indica, por si só, que o rol apresentado é meramente exemplificativo.

- I – A existência da União;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A segurança interna do País;
- V – A probidade na administração;
- VI – A lei orçamentária;
- VII – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Quando essa temática é abordada em provas de concurso público, o examinador busca exatamente esse ponto: que o candidato saiba identificar os crimes de responsabilidade tipificados na Constituição Federal. Ressalta-se, contudo, que se trata de um rol meramente exemplificativo.

Esse entendimento é reforçado pelo parágrafo único, que assim dispõe.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Esses crimes, quais sejam, os crimes de responsabilidade, serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento. Existe, portanto, uma legislação

específica sobre o tema. No entanto, não é necessário conhecê-la em detalhes, uma vez que o foco da disciplina é o Direito Constitucional, ou seja, o estudo da Constituição e de todo o fenômeno constitucional.

Ainda assim, é relevante mencionar que há uma lei que prevê, de forma detalhada, quais são os crimes de responsabilidade e como se dará o processo de julgamento do presidente da República, caso ele cometa um desses crimes. Esse procedimento é conhecido, na mídia, como *impeachment*.

É comum ouvirmos expressões como “o presidente foi submetido a um processo de impeachment” ou algo semelhante. No entanto, no âmbito do Direito Constitucional, é fundamental compreender ambos os termos, especialmente aquele previsto na Constituição Federal. A Constituição trata o tema como crime de responsabilidade, o que, na prática, é sinônimo de *impeachment*.

Obs.: Inicialmente, o papel do estudante é memorizar quais são os crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, além de compreender que esse rol é exemplificativo, ou seja, não se trata de um rol fechado. A lei especial mencionada no parágrafo único é quem estabelecerá a totalidade dos crimes de responsabilidade. Entretanto, para os fins de concurso público, o que importa é o que está disposto na Constituição Federal.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Obs.: O artigo 86, caput, dispõe o seguinte: admitida a acusação contra o presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados.

Para responsabilizar o presidente durante o exercício do mandato, é necessária uma autorização prévia da Câmara dos Deputados, aprovada por dois terços dos seus membros. Esse procedimento é conhecido no Direito como juízo de admissibilidade.

Para que o processo seja iniciado, é imprescindível essa manifestação anterior da Câmara dos Deputados, com aprovação de dois terços dos seus integrantes. Quanto ao local do julgamento do presidente, isso dependerá do tipo de crime cometido.

Se for crime de responsabilidade, o julgamento ocorrerá no Senado Federal. Caso seja uma infração penal comum, o julgamento será realizado no Supremo Tribunal Federal.

Reforçando, estamos analisando a forma pela qual o presidente da República pode ser responsabilizado durante o mandato.

Ele pode cometer um crime de responsabilidade ou uma infração penal comum. Se cometer um crime de responsabilidade, a Câmara dos Deputados deverá autorizar o julgamento por dois terços dos seus membros, e o julgamento será no Senado Federal. Se



5m

cometer uma infração penal comum, haverá o mesmo juízo de admissibilidade na Câmara, por dois terços, para que o processo criminal tramite no Supremo Tribunal Federal.



ATENÇÃO

É importante atenção quanto ao foro de julgamento: para crime de responsabilidade, o foro competente é o Senado; para infração penal comum, o Supremo Tribunal Federal.

Adiantando uma informação para facilitar a compreensão do tema, afirma-se que, caso o presidente da República cometa uma infração penal comum durante o exercício do mandato, para que ele possa ser processado por esse crime, é necessário um juízo de admissibilidade na Câmara dos Deputados, aprovado por dois terços dos seus membros, e o processo tramitará no Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, mais adiante, ao tratar das imunidades do presidente, que são imunidades meramente formais, será esclarecido que, para que o presidente seja processado e julgado por um crime cometido durante o mandato, é imprescindível que esse crime tenha conexão com a sua atividade presidencial.

Esse crime precisa ser funcional, ou seja, deve estar relacionado ao exercício do cargo de presidente da República. Por exemplo, hipoteticamente, se o presidente utiliza seu cargo para obter ou exigir vantagem ilícita, estaria configurado o crime de corrupção.

Essa é uma informação básica que deve ser compreendida no âmbito do Direito Constitucional.

Portanto, para que o presidente da República seja responsabilizado criminalmente durante o mandato, a infração penal deve estar vinculada à sua atividade presidencial, configurando um crime funcional. A Constituição expressa-se exatamente nesses termos.

O presidente não será responsabilizado durante o mandato por atos alheios ao exercício de sua função. Esta informação já está sendo adiantada para posterior confirmação.

Por exemplo, se o presidente estiver dirigindo seu veículo, ultrapassar um sinal vermelho e causar lesões corporais a um pedestre, ele será processado por essas lesões? Não, pois tal ato não tem relação com o exercício da presidência da República, sendo uma conduta própria do cidadão comum no seu cotidiano.

Portanto, recomenda-se que essa informação seja assimilada desde já, pois os conceitos são interligados e complementares.

Para processar e julgar o presidente da República durante o mandato, a primeira instância a se manifestar é a Câmara dos Deputados.

Deve haver um juízo de admissibilidade aprovado por dois terços dos deputados federais. Caso esse quórum não seja alcançado, o processo é encerrado; não haverá abertura de processo por crime de responsabilidade, nem de processo criminal no Supremo Tribunal Federal.

Se, por outro lado, o quórum de dois terços for atingido, ultrapassa-se essa primeira fase, o juízo de admissibilidade, e o processo segue para a instância competente: ao Senado Federal, se for crime de responsabilidade, ou ao Supremo Tribunal Federal, se tratar-se de infração penal comum.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

O parágrafo primeiro estabelece a suspensão do presidente da República. Em um primeiro momento, ele responderá ao processo afastado do exercício do cargo, ficando suspenso de suas funções.

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Esse tema é bastante frequente em provas. Acompanhem o raciocínio.

Para processar o presidente da República durante o mandato, é necessário o juízo de admissibilidade na Câmara dos Deputados, aprovado por dois terços. Ultrapassada essa fase, o processo segue ao Senado Federal, se for crime de responsabilidade, ou ao Supremo Tribunal Federal, se tratar-se de infração penal comum.

Entretanto, a autorização da Câmara não significa que o presidente será obrigatoriamente processado e julgado. A decisão da Câmara não vincula o Senado nem o Supremo Tribunal Federal. Esses órgãos realizam seu próprio juízo de admissibilidade para decidir se recebem ou não a denúncia, e se instauram ou não o processo.

Esse aspecto é fundamental para compreender o fenômeno da suspensão. Caso a Câmara autorize por dois terços, e se for crime de responsabilidade, o presidente ficará suspenso de suas funções apenas se o processo for instaurado no Senado.

O Senado pode, portanto, optar por não instaurar o processo. Assim, a autorização da Câmara por dois terços não implica automaticamente a instauração do processo pelo Senado.

Se o Senado decidir instaurar o processo, então o presidente estará suspenso das funções. Ele deixará a cadeira presidencial, que será ocupada pelo vice-presidente. Trata-se de um afastamento temporário, um caso de impedimento, no qual o vice-presidente assume o exercício do cargo durante o período de suspensão.

A mesma lógica se aplica ao crime comum, também denominado infração penal comum, sendo expressões equivalentes.



10m

A Câmara dos Deputados autoriza a instauração do processo por dois terços de seus membros, e o Supremo Tribunal Federal analisará a peça acusatória, que poderá ser uma denúncia ou uma queixa-crime. A utilização dessas duas nomenclaturas está relacionada à natureza da ação penal. Caso a ação penal seja pública, utiliza-se o termo denúncia. Caso seja privada, utiliza-se o termo queixa-crime. Esses são aspectos próprios do Direito Processual Penal, que não serão aprofundados no âmbito do Direito Constitucional.

Portanto, no caso de infração penal comum, a Câmara autoriza por dois terços e o Supremo Tribunal Federal examina a petição inicial, seja ela denúncia ou queixa, a depender do tipo de ação penal, e decidirá pelo recebimento ou não da exordial acusatória. Caso o Supremo receba essa peça acusatória, o presidente da República será suspenso de suas funções.

Fica assim esclarecido o momento que marca a suspensão do presidente. Em caso de infração penal comum, a suspensão ocorre com o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal. Em caso de crime de responsabilidade, a suspensão ocorre com a instauração do processo no Senado Federal.

É fundamental destacar que o fato de a Câmara ter autorizado o prosseguimento do processo não vincula o órgão julgador. No crime de responsabilidade, por exemplo, mesmo após a autorização da Câmara, o Senado Federal decidirá se instaurará ou não o processo. Caso o processo seja instaurado, o presidente será suspenso de suas atribuições.

A suspensão do presidente da República não é *ad eternum*, nem *ad perpetuum*. Ou seja, não é definitiva. O parágrafo segundo do artigo 86 da Constituição Federal estabelece um prazo limite, que é de 180 dias.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

No caso de infração penal comum, uma vez recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, o presidente da República é suspenso de suas funções e se afasta do exercício do cargo para responder ao processo criminal. Durante esse período, assume a Presidência o vice-presidente da República.

Entretanto, se o Supremo Tribunal Federal não julgar o processo no prazo de 180 dias, o presidente retorna ao exercício de suas funções, sem prejuízo para o regular prosseguimento do processo criminal.

A mesma lógica se aplica aos crimes de responsabilidade. Após a autorização da Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros, caso o Senado Federal instaure o processo, o presidente é suspenso de suas funções e o vice-presidente assume o cargo.

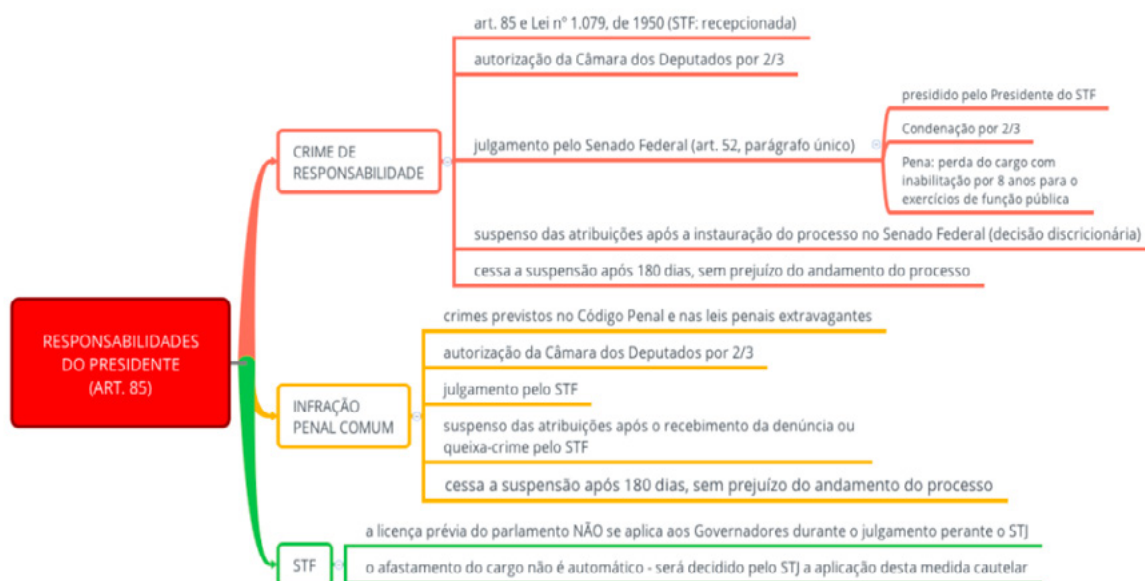


15m

Contudo, essa suspensão tem duração máxima de 180 dias. Se o Senado Federal não concluir o julgamento nesse prazo, o presidente reassume o exercício do cargo, e o processo segue em trâmite naquela Casa Legislativa.

É essencial atenção quanto a esse prazo. O examinador pode apresentar alternativas com prazos diversos, como 120, 150 ou 180 dias, sendo este último o prazo correto, conforme estabelece o parágrafo segundo do artigo 86 da Constituição Federal.

Essas informações são de grande relevância. Apresenta-se, portanto, a seguir, um mapa mental que sintetiza todo o conteúdo exposto, além de incluir alguns complementos adicionais voltados especialmente para provas com maior grau de dificuldade.



Legenda da imagem: Mapa mental que detalha as responsabilidades do presidente (art. 85).

Inicialmente, será abordado o crime de responsabilidade. O artigo 85 da Constituição Federal apresenta um rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade, os quais devem ser memorizados.

Esse rol é considerado exemplificativo, pois o parágrafo único do artigo 85 remete à regulamentação por meio de lei especial. A título de curiosidade, trata-se da Lei n.º 1.079, de 1950, uma norma antiga, anterior à Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que essa lei foi recepcionada pela atual ordem constitucional, permanecendo válida.

No entanto, essa informação sobre a lei tem caráter meramente informativo. O que efetivamente importa para fins de concurso é o conteúdo do artigo 85 da Constituição, cujo conhecimento é de extrema importância.

Quando o presidente da República comete um crime de responsabilidade, o processo tem início na Câmara dos Deputados, sendo este o órgão competente para autorizar seu prosseguimento. Essa autorização deve ser concedida por dois terços dos membros da Câmara.

Caso a autorização seja concedida, o processo segue para o Senado Federal, que analisará se instaura ou não o processo. Importante destacar que o Senado não é obrigado a instaurar o processo, mesmo com a autorização da Câmara.

Se o Senado decidir instaurar o processo, o presidente será suspenso de suas atribuições. Essa suspensão, contudo, não é definitiva. O prazo máximo de suspensão é de 180 dias, contados a partir da instauração do processo. Caso esse prazo seja atingido sem que o julgamento, seja concluído, o presidente retorna ao exercício do cargo, e o processo continua tramitando no Senado Federal.

Obs.: O artigo 52 da Constituição Federal trata das competências do Senado. No parágrafo único desse artigo, são apresentados alguns detalhes importantes sobre o julgamento, no Senado Federal, do presidente da República por crime de responsabilidade.

É fundamental estabelecer a conexão entre o estudo do Poder Executivo, abordado neste momento, e o conteúdo referente ao Poder Legislativo, já tratado anteriormente. O parágrafo único do artigo 52 determina que o processo de julgamento no Senado Federal será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de uma peculiaridade relevante. Embora o Senado Federal seja o foro competente para julgar o presidente da República nos casos de crime de responsabilidade, a condução da sessão de julgamento não caberá ao presidente do Senado, mas sim ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Essa previsão constitucional tem uma justificativa clara: assegurar a presença de um jurista que garanta a juridicidade do julgamento. A intenção é preservar os direitos e garantias fundamentais do presidente da República, assegurar a observância dos princípios constitucionais e garantir que o processo siga uma lógica jurídica.

Apesar de a decisão final ser de natureza política, dado que compete ao Senado Federal, não se pode desconsiderar princípios fundamentais do processo, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A presença do presidente do Supremo Tribunal Federal, um jurista de elevado prestígio, na condução da sessão de julgamento, visa justamente garantir que esses princípios sejam respeitados e que o processo ocorra dentro da legalidade e da racionalidade jurídica. Assim, conforme previsto no parágrafo único do artigo 52 da Constituição, quem preside a sessão de julgamento do presidente da República, no Senado Federal, é o presidente do Supremo Tribunal Federal.



Obs.: O parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal dispõe que a condenação do presidente da República por crime de responsabilidade, no âmbito do Senado Federal, exige o quórum qualificado de dois terços dos senadores, ou seja, dois terços dos 81 membros da Casa.

Assim, para que o presidente seja considerado efetivamente condenado por crime de responsabilidade, sendo, portanto, passível de *impeachment*, é necessário alcançar esse quórum mínimo de dois terços.

A lógica torna-se clara. Tratando-se de crime de responsabilidade, a Câmara dos Deputados deve autorizar o processo por dois terços de seus membros, e o Senado Federal deve proferir a condenação também por dois terços.

Portanto, trata-se de um padrão a ser memorizado: dois terços para a autorização na Câmara dos Deputados e dois terços para a condenação no Senado Federal.

A Constituição Federal já prevê expressamente a sanção aplicável ao presidente da República, no caso de condenação por crime de responsabilidade.

Se for alcançado o quórum de dois terços dos senadores, a sanção constitucional imposta consiste na perda do cargo, acompanhada da inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

Ressalta-se que, considerando que o tema também envolve aspectos do Poder Legislativo, é fundamental compreender essas informações de forma articulada, especialmente em provas que englobam esses conteúdos.

A partir deste ponto, passa-se a tratar da hipótese em que o presidente da República comete uma infração penal comum, ressaltando-se que essa infração deve estar vinculada ao exercício da função presidencial. Trata-se, portanto, de um crime funcional.

Diante dessa situação, o processo de julgamento observará as seguintes etapas: inicialmente, haverá o juízo de admissibilidade pela Câmara dos Deputados, o qual exige o quórum de dois terços para sua aprovação.

Uma vez autorizado pela Câmara, o julgamento da infração penal comum será realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe ao STF analisar a peça acusatória, seja denúncia ou queixa. Caso o Supremo Tribunal Federal receba a acusação, o presidente da República será suspenso de suas funções, e essa suspensão perdurará pelo prazo de até 180 dias.

Se ao final desse prazo o julgamento ainda não tiver sido concluído, o presidente reassumirá o exercício do cargo, e o processo seguirá normalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Para concluir o tema, apresentam-se dois pontos relevantes extraídos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente aplicáveis em concursos de maior grau de complexidade, como os organizados pelo Cebraspe, que frequentemente cobram jurisprudência.



Nos termos da Constituição Federal, o julgamento do presidente da República por infração penal comum perante o Supremo Tribunal Federal exige autorização prévia da Câmara dos Deputados. No caso de infração penal comum cometida por governador de estado, a competência para julgamento é do Superior Tribunal de Justiça, conforme será estudado no conteúdo relativo ao Poder Judiciário.

A estrutura hierárquica facilita a memorização: presidente da República é julgado pelo Supremo Tribunal Federal; governador de estado, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não se exige autorização da Assembleia Legislativa para o julgamento do governador. A Constituição Federal não prevê tal requisito, e o Supremo Tribunal Federal entende que sua imposição violaria o princípio da separação dos poderes. Dessa forma, devem ser respeitadas as atribuições institucionais: ao Judiciário cabe julgar, ao Legislativo cabe legislar e fiscalizar, preservando-se a harmonia entre os poderes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de licença prévia, prevista para o julgamento do presidente da República, não se aplica aos governadores nos processos criminais de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se deve interpretar, de forma extensiva, a necessidade de autorização prévia da Câmara dos Deputados exigida no caso do presidente da República como aplicável aos governadores nos julgamentos perante o STJ. São situações distintas, e a aplicação do mesmo raciocínio é incorreta.

Para o presidente da República, o julgamento por infração penal comum no Supremo Tribunal Federal depende de autorização prévia da Câmara dos Deputados, por maioria qualificada de dois terços.

No entanto, ao se tratar do julgamento de governador por infração penal comum, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de autorização da respectiva Assembleia Legislativa. Mais do que isso: a Constituição Federal não prevê essa exigência, e o Supremo Tribunal Federal entende que eventual previsão em Constituição Estadual nesse sentido é inconstitucional.

A exigência de licença prévia por parte das Assembleias Legislativas não se aplica aos governadores.

Em relação ao julgamento de governadores no Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento relevante. Quando o Supremo recebe a denúncia ou queixa-crime contra o presidente da República, ocorre automaticamente a suspensão de suas atribuições.

Entretanto, ao se tratar de governador, cuja competência para julgamento é do STJ, essa suspensão automática não se aplica.

No caso de recebimento da peça acusatória contra o governador, o afastamento das funções não ocorre de forma imediata. O Superior Tribunal de Justiça pode determinar

essa medida cautelar de suspensão, porém tal decisão deve ser expressa e fundamentada no próprio ato de recebimento da denúncia ou queixa.

Portanto, a suspensão automática prevista para o presidente da República não se estende aos governadores. Para estes, o afastamento do cargo depende de decisão específica e fundamentada do STJ.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
